

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

ACESSO À JUSTIÇA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

ADELVAN OLIVERIO SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Luiz Fernando Bellinetti; Adelvan Oliverio Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-875-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O Grupo de Trabalhos Acesso à Justiça contempla estudos que se preocupam com o debate acerca da concretização do direito fundamental do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual não se refere somente à inafastabilidade do Poder Judiciário de qualquer ameaça ou lesão ao Direito, como abarca o acesso a uma ordem jurídica justa, caracterizada pela igualdade de acesso na garantia da prestação da tutela jurídica, na proteção dos direitos difusos e coletivos, pela utilização de métodos autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos e por um novo perfil de profissionais do Direito, sensíveis e conscientes da realidade econômica, política e social que os cerca.

Nesse sentido, os artigos aqui apresentados contemplam esse viés e contribuem na produção e transformação do conhecimento e de uma nova forma de realizar o Direito.

Abrem-se os anais com o artigo “A Crise do Poder Judiciário brasileiro: tensões entre o Acesso à Justiça e a efetividade do processo”, de autoria de Tiago Bruno Bruch e Camila Belinaso de Oliveira, o qual se debruça na análise da situação do sistema de justiça brasileiro na perspectiva da relação do processo e da efetividade do Direito. Na sequência, Helen Lopes Noronha, com o trabalho “A Horizontalização dos Direitos Fundamentais: o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro a partir da colisão de direitos nas relações jurídico-privadas”, reflete, à luz da Eficácia Horizontal, acerca dos limites observados pela jurisprudência pátria à horizontalidade dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas.

O artigo de Larissa Borsato da Silva e Raquel Cabreira Soares de Sá, intitulado de “Acesso à Justiça e Desigualdade Social sob a perspectiva do Projeto Florença”, contribui ao debate do acesso à justiça a partir da efetivação dos direitos fundamentados nas ondas renovatórias do Projeto Florença. Após, a produção científica com título “Acesso à Justiça, Devido Processo Legal e Imparcialidade: o alcance subjetivo do Juiz Natural e a boa-fé do Julgador, escrita por Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, preocupa-se em evidenciar a correlação entre o princípio do devido processo legal e o acesso à justiça, requerendo, para o seu cumprimento, a imparcialidade e a boa-fé do julgador.

Os autores Aldo Aranha de Castro e Ynes da Silva Félix, com o texto “Justiça e Equidade como elementos basilares para o desenvolvimento de meios adequados à concretização do

Acesso à Justiça”, abordam os temas da justiça e da equidade, apresentando mecanismos para a efetivação do acesso à justiça. Por sua vez, o artigo “O Argumento das capacidades institucionais do Poder Judiciário e a construção de uma ordem jurídica justa e transdisciplinar: possibilidades”, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Letícia Moreira de Martini, propõe-se a analisar o argumento das capacidades institucionais do Poder Judiciário, seus limites e possibilidades na compatibilização de uma ordem jurídica justa e transdisciplinar.

Nesse sentido, insere-se o artigo “O Processo Civil de 2015 como qualificador da linguagem, socialização do Direito e interação humana”, de Claudio Cesar Carvalho e Luiz Fernando Bellinetti, cujo escopo é refletir acerca do Código de Processo Civil de 2015 e seus princípios norteadores sob o viés da Filosofia do Direito enquanto qualificadora da linguagem, socialização e interação humana.

A autora Fabiana Marion Spengler, com o artigo “A Autocomposição como Política Pública de incentivo ao direito fundamental de Acesso à Justiça”, discute o incentivo à autocomposição enquanto política pública que possibilita a concretização do direito fundamental de acesso à justiça. A seu turno, o trabalho “A Efetividade das sessões de mediação e de seus produtos como instrumentos de concretização do Acesso à Justiça”, de Livia Passos Benevides Leitão e Daniel Mota Gutierrez, traz reflexões relevantes para a compreensão da inefetividade de acordos obtidos em sessões de mediação a partir da da figura e atuação dos mediadores judiciais.

Na sequência, o artigo “A Mediação como instrumento de democratização do Acesso à Justiça e emancipação das minorias”, de Teodolina Batista da Silva Cândido Vitória e Alexandrina Ramos de Carvalho Souza, apresenta a mediação e conciliação como meios eficazes de promoção da democracia, garantindo, por conseguinte, o acesso à justiça. O estudo de Katiany Rocha Galo e Luciana Vilhena Vieira, com o título “Explorando o Direito Sistêmico na prática dos mutirões em instituição de ensino superior: um estudo de caso”, aborda os mutirões sistêmicos realizados pela Defensoria Pública do Pará em parceria com as Universidades, e seus resultados na promoção de uma cultura de paz.

Em contribuição à temática em estudo, o artigo “Termo de Ajustamento de Gestão: transparência como princípio norteador quando da participação de ente público”, de César Ferreira Mariano da Paz e Frederico Rodrigues Assumpção Silva, analisa, sob o enfoque do acesso à justiça, o Termo de Ajustamento de Gestão e a publicidade dos atos da Administração Pública. Igualmente, Raiana Cunha Oliveira de Jesus e Dorli João Carlos Marques, com o estudo “A Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência inscrita na Lei

11.340/2006: um estudo de caso na cidade de Manaus-AM”, objetiva aferir a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em coibir e prevenir a violência doméstica e familiar na cidade de Manaus-AM.

A autora Viviane Cristina Martiniuk, com o artigo “Acesso à Justiça em questões ambientais como direito e garantia constitucional: análise do artigo 8 da CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, preocupa-se com o direito ao acesso à justiça e a efetiva proteção do Meio Ambiente. Por sua vez, Marcus Vinícius Mendes do Valle e Sérgio Henriques Zandona Freitas, com a pesquisa “Da Litigância de Má-Fé e da Lide Temerária como impeditivos à homologação da desistência da ação perante os Juizados Especiais Cíveis”, refletem sobre o instituto da ‘desistência da ação’ e sua homologação em lide temerária perante os Juizados Especiais.

Nessa ótica, tem-se o artigo “Instrumentos de Efetivação do Acesso à Justiça em face do crescimento maciço das demandas de massa”, de autoria de Bruna Agra de Medeiros e Andressa Solon Borges, o qual discute a eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos nas demandas de massa em juizados especiais em direito do consumidor. A seu turno, o trabalho científico “O Ativismo Judicial do TJGO na imposição de matrículas de alunos em CMEIS – Centros Municipais de Educação Infantil: uma análise da Súmula 39 do TJGO, de Emerson Rodrigues de Oliveira e Denise Pineli Chaveiro, debruça-se em uma análise do ativismo judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no tocante à imposição ao poder público de efetivar matrículas de alunos nos CEMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil.

Encerra-se esse grupo de trabalhos com “O Financiamento Público das Instituições Federais de Ensino Superior como garantia da democratização do ensino superior de qualidade”, de autoria de Pedro Henrique Moreira Cruvinel e José Querino Tavares Neto, os quais debatem sobre o financiamento público das Instituições Federais de Ensino Superior e a garantia do estabelecimento de políticas públicas inclusivas que possibilitam maior democratização para o seu acesso.

Tratam-se, portanto, de produções científico-jurídicas que adicionam à pesquisa no Brasil e se preocupam com o acesso à justiça em todas as suas ondas.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento de compartilhamento de conhecimento e de aprendizado sobre o tema.

Ótima leitura a todos.

Coordenadores:

Adelvan Oliverio Silva - CESUPA

Charlise Paula Colet Gimenez – URI

Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL SOB A PERSPECTIVA DO PROJETO FLORENÇA

ACCESS TO JUSTICE AND SOCIAL INEQUALITY UNDER THE FLORENCE PROJECT PERSPECTIVE

Larissa Borsato da Silva ¹
Raquel Cabreira Soares de Sá ²

Resumo

O presente artigo busca debater o tema acesso à justiça diante da efetivação dos direitos baseados nas novas ondas renovatórias do Projeto Florença, sendo este um estudo empírico, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. A necessidade de se discutir o acesso à justiça se faz necessário tanto na prática processual, quanto como um direito social fundamental, ampliando seus vieses de análise e pesquisa também para o lado sociológico, político, antropológico, econômico e psicológico, alargando seus objetivos visando modernizar a ciência jurídica. Também fazendo um paralelo com a realidade brasileira diante do contexto das desigualdades sociais existentes.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Projeto florença, Efetividade, Direitos sociais, Ondas renovatórias

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the theme access to justice in the face of the realization of rights based on the new renewal waves of the Florence Project. This is an empirical study, coordinated by Mauro Cappelletti and Bryan Garth. The need to discuss access to justice is necessary both in procedural practice and as a fundamental social right, broadening its biases of analysis and research also to the sociological, political, anthropological, economic and psychological side, broadening its objectives to modernize. the legal science. Also making a parallel with the Brazilian reality in the context of the existing social inequalities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Florence project, Effectiveness, Social rights, Renewable waves

¹ Graduada em Direito e Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Católica de Petrópolis (UCP).

² Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Católica de Petrópolis (UCP).

INTRODUÇÃO

O destaque do tema acesso à justiça é, e sempre será, algo de interesse nos estudos do Direito Constitucional e Processual ao longo da história, uma vez que sem este nenhum dos demais direitos se tornariam reais. Assim, a ideia de que todos, sem distinção, possam reconhecer seus direitos, tê-los efetivados e também o acesso à justiça com consciência são preocupações frequentes diante dos desafios que se fazem valer na sociedade contemporânea. Sem dúvida, a efetividade perfeita não depende apenas da reivindicação dos direitos ou da litigiosidade entre as partes, ou seja, ligada ao poder judiciário. A efetividade de direitos passa pela informação, empoderamento e posse do indivíduo, perante os deveres e direitos da sociedade na qual ele está inserido.

Vivenciamos, com fim da Segunda Guerra Mundial, um movimento que deixou de lado a visão individualista do Direito e, conseqüentemente do processo judicial, bem como a tudo a que nele está ligado, para se obter uma concepção mais social e coletiva, oriunda da ampliação e reafirmação dos direitos humanos. A partir das décadas seguintes, novos paradigmas foram colocados para a sociedade ocidental, baseados nas mudanças estruturais do conjunto de leis de alguns países, voltados para interesses difusos e com constituições que consolidam os direitos sociais, numa perspectiva mais garantista.

O Projeto Florença, sob esta perspectiva, é um estudo empírico, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, retratando a abordagem de acesso à justiça em diversos países a partir do Direito Processual. Este plano emergente surgido na década de 70, tende a enfatizar a prevenção, conscientização e educação no que se refere aos direitos dos cidadãos, numa perspectiva de promover, não só a representação individual como nas décadas anteriores, mas também nos direitos coletivos, a fim de mobilizar cada vez mais a sociedade a “perseguir seus direitos”, como bem explicam Capelletti e Garth (1988, p. 10):

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

Assim, o Projeto Florença se constitui como um estudo prático de acesso à justiça baseado em três grandes obstáculos para sua efetividade: obstáculo econômico, da desigualdade entre as partes e os entraves processuais. Tem como premissa determinar duas finalidades dentro do sistema jurídico, ou seja, analisar o sistema em que as pessoas reivindicam seus

direitos e/ou resolvem seus litígios a partir dos sistemas existentes definidos pelo Estado. Suas premissas estão baseadas em um sistema igualmente acessível a todos e devem produzir resultados favoráveis, não só sob o ponto de vista individual, mas também no âmbito coletivo de representatividade, ou seja, de toda a sociedade.

Neste paradigma, o conceito de acesso à justiça sofre uma transformação a partir de uma visão processual, baseada no Estado liberal de resolução de litígios ao adotar um caráter mais individualista de direitos, em que o Estado permanece passivo quanto ao acesso. O acesso formal não garantia a efetividade de acesso à justiça e nem garantia o caráter de igualdade, e o sistema de direito permanecia longe das preocupações reais e dos problemas que aconteciam na sociedade, assim como também os procedimentos jurídicos.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, no entanto, o conceito de direitos humanos ficou em voga e provocou uma transformação do paradigma individual para o coletivo; as sociedades modernas começaram a reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, das comunidades, associações e também dos indivíduos. A lei agora, adquire um sentido valorativo que, antes, era visto somente como aplicação das normas. O Estado teve que adotar uma atuação positiva, na medida em que os direitos sociais precisam e devem ser assegurados dentro de uma premissa básica da eficácia social, já que o *welfare state*, em países da Europa e EUA, já estava constituído.

Assim, o acesso à justiça ganha destaque na apropriação destes direitos sociais pelos indivíduos com conceito de cidadania. Segundo Capelletti e Garth (1988):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O acesso à justiça vai agir como uma regulação das demais demandas, em uma visão processual e de técnicas com funções sociais, e de uma nova prática judiciária com mecanismos de pluralidade, com a ação de diferentes normas e informações da justiça, baseadas na democratização e no acesso à luta permanente da concepção do direito para a efetiva aplicação das leis que passaram a não mais ser centralizada somente pelas cortes, mas sim pelas mais variadas e diferentes alternativas e mecanismos de processamento de litígios, sob o paradigma da dimensão cultural e de práticas sociais baseadas na realidade.

A necessidade do acesso à justiça se faz necessário tanto na prática processual, quanto como um direito social fundamental, ampliando seus vieses de análise e pesquisa também para o lado sociológico, político, antropológico, econômico e psicológico, alargando seus objetivos visando modernizar a ciência jurídica.

Contudo, o Projeto Florença rompe com a “crença tradicional na confiabilidade de instituições jurídicas” para delinear o surgimento e o desenvolvimento de uma abordagem mais compreensiva dos problemas que esse acesso apresenta na sociedade contemporânea (CAPELLETTI E GARTH,1988).

No âmbito geral, o Projeto Florença vai identificar três grandes problemáticas de acesso à justiça. Primeiro, a econômica, que seria a falta de condição de arcar com os altos custos do processo, seja pelas partes, como também pelo poder público. A segunda, seria pela desigualdade entre as partes e tutela coletiva, ou seja, os interesses difusos nos litígios coletivos em sentido estrito, garantindo a legitimidade para além das partes e, por último os novos enfoques do acesso à justiça, que se caracterizam pelas novas formas, tanto de resolver litígios e efetivar os direitos por outros modelos que não o judiciário.

O acesso à justiça passa a ser entendido, no Projeto Florença, como um direito social básico existente na sociedade moderna que busca a efetivação do direito, diante de um novo paradigma epistemológico no estudo do Direito Processual, com uma visão mais sociológica do fenômeno jurídico. As diferenças entre as partes, segundo Capelletti e Garth, jamais podem ser erradicadas, o que seria uma utopia, contudo, o que se busca é desvendar esses obstáculos que perpassam o acesso à justiça.

Sempre que se fala sobre acesso à justiça, também se discute a questão da legalidade e, não se pode negar, que há um amplo rol de normas e leis estabelecidas e reconhecidas, porém nem isso garante a vivência e o compartilhamento do direito por muitos nem que eles se efetivam de forma igualitária. Estabelecer, conhecer e desvendar as barreiras e dificuldades para a ampla efetivação e realização do direito nas práticas cotidianas dos cidadãos, continua a ser um grande desafio não só para o judiciário, mas para todos os atores envolvidos na construção da cidadania.

O Projeto Florença, dentro do conceito do acesso à justiça, traz a discussão de como pensar e estabelecer mecanismos que auxiliem, não apenas a proclamação do direito, mas também sua efetivação, superando as práticas já existentes diante dos novos contextos surgidos nas sociedades modernas, a fim de promover o acesso à justiça além de práticas judiciárias ou ligadas ao poder judiciário, na busca de saber o direito, na sua efetivação e na resolução de litígios.

Embora o Brasil não tenha participado efetivamente do Projeto Florença como Estado membro, a exemplo de outros países da América Latina - como Chile, Colômbia, México e Uruguai, os estudiosos do Brasil participaram e influenciaram as mudanças posteriores ocorridas nos processos. Aqui, a discussão de acesso à justiça só se deu após a abertura política, diante de um movimento político e social, com a construção do Estado democrático de direito instaurado com a Constituição Federal de 1988. Diferente de outros países nos quais havia crise da política de bem-estar social, no contexto brasileiro a dificuldade se dava pela falência do papel do Estado em garantir direitos sociais básicos como saúde, educação e moradia, previstos na Constituição.

Neste contexto, o Brasil, teve um Estado de bem-estar social às avessas, pode-se dizer, uma vez que os direitos sociais e trabalhistas não foram conquistados a partir de lutas e avanços de uma organização dos movimentos sociais. Os direitos sociais e trabalhistas nasceram a partir de acordos e manipulações de poder por parte, principalmente, de Getúlio Vargas a partir da década de 30, como uma forma até mesmo de conter os movimentos revolucionários e reivindicatórios ocorridos no Brasil.

A concepção brasileira de acesso à justiça começa a ser pensada, sob o ponto de vista coletivo, das formas estatais e não-estatais de resolução de conflito, como afirma Junqueira (1996, p. 391). Contudo, a explosão de procedimentos jurídicos ainda não era vivenciada e, com isso, também não se tinha uma visão da busca por alternativas mais simplificadas como novas formas de acesso à justiça. Era ainda o período pós-ditadura e a construção do novo Estado de direito democrático com a Constituição Federal Brasileira de 1988, que trazia os ideais e valores voltados para o coletivo, principalmente, rompendo a barreira do antigo poder judiciário que era baseado e estruturado pelos procedimentos dos direitos individuais.

O que o judiciário tinha antes como influência de caráter liberal e individualista, o processo de redemocratização do Brasil e o paradigma de acesso à justiça trouxeram para discussão a dimensão coletiva dos cidadãos, para o processo e para as novas formas de resolução de conflitos, sejam eles dentro ou fora do aparato do judiciário.

Pesquisadores da área do direito começam, então, a fazer o diálogo entre o pluralismo jurídico e o tema Acesso à Justiça diante das demandas sociais emergentes e da necessidade do poder judiciário, de modo a contribuir efetivamente com esta realidade.

Influenciados por Boaventura de Souza Santos e suas pesquisas empíricas no Brasil na década de 70, o conceito de pluralismo jurídico surge ainda no viés de resolução de conflitos pelos meios estatais e não estatais, porém suas pesquisas trazem à tona questões coletivas e destaca a condição de falta de acesso à justiça, assim dando visibilidade ao tema.

Ainda segundo Junqueira (1996, p. 393), “a contribuição do Judiciário à redemocratização implica não negar-se a lidar com os conflitos do padrão emergente. Ao contrário, implica reconhecê-los e tentar equacioná-los”. Os interesses passam por este processo de redemocratização do país, trazendo-o para a arena coletiva, com a necessidade de expandir os direitos básicos, os quais a maioria dos cidadãos não tinha acesso, e interesses difusos que antes, eram demandas individuais mas que o Judiciário, ainda dentro da visão individual, tenta realizar na transição democrática, tendo como pano de fundo a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Porém, a garantia legal não se efetiva na prática quanto a marginalização socioeconômica dos setores subalternizados e a própria exclusão político-jurídica, vivenciados após a ditadura no Brasil, conforme Sadek (2014, p. 57):

Assim, ainda que do ponto de vista da legalidade, desde 1988, um amplo rol de direitos esteja reconhecido, dificilmente se poderia dizer que a vivência de direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos. Ao contrário, transcorridas quase três décadas da vigência da Constituição de 1988, são, ainda hoje, significativas as barreiras e as dificuldades para a realização dos direitos e, em decorrência, há obstáculos na construção da cidadania.

No Brasil, no tocante ao acesso à justiça, é preciso levar em consideração, a dificuldade da efetivação dos direitos em virtude da má distribuição de renda, da desigualdade social e das dimensões continentais do país, que apresenta ampla gama de regionalidades econômicas, políticas, sociais e culturais, trazendo desafios no que tange à acessibilidade, operosidade e proporcionalidade. Cappelletti vai destacar a importância de se adaptar ao modelo europeu de acesso à justiça e às particularidades existentes no Brasil.

Estudos assim vão demonstrar, segundo Sadek (2014), que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e sociais são as que mais apresentam desconhecimento de direitos. E como falar em acesso à justiça sem destacar que alguns setores da sociedade sequer sabem o que é direito, ou se sentem pertencentes a um estado de direito?

Em 2017, no Brasil, os 10% da população com maior rendimento detinha 43,3% da massa de rendimentos do país, enquanto a parcela dos 10% com os menores rendimentos detinha 0,7% desta massa.

O índice de Gini¹ dos rendimentos mede a desigualdade da sua distribuição e seu valor varia de zero (igualdade) até um (desigualdade máxima). Em 2017, o índice de Gini do

¹ O Coeficiente de Gini, desenvolvido pelo matemático italiano Corrado Gini, é uma medida de desigualdade de distribuição de renda, que varia de 0 a 1, sendo 0 equivalente à completa igualdade e 1 à completa desigualdade. Trata-se de um parâmetro internacional que permite comparar países.

rendimento médio mensal real domiciliar per capita no Brasil foi 0,549%; se comparados ao estudo de Sadek em 2014, o coeficiente de Gini foi de 0,498%, um aumento em quatro anos de 0,051% dentro do coeficiente, representando um aumento aproximadamente de 10,2% da taxa de desigualdade brasileira.

A análise desses dados é importante para levar em consideração, não só o aspecto de direito no sentido de legalidade mas, como diria Sadek (2014) para condicionantes de natureza econômica, social, cultural e política. O direito perpassa a vida do indivíduo sob diversas formas e vai se representar também sob diferentes maneiras. Se o sistema ao qual vivem não consegue ao menos garantir que direitos sociais e políticas públicas sejam efetivadas, como garantirá a estes grupos participação na construção da cidadania por meio da efetivação dos direitos?

Segundo Sadek (2014), “essa diferenciação entre os indivíduos de um lado, os poucos que tudo podem e, de outro, todos os demais faz transparecer a ausência da cidadania, já que cidadania implica igualdade, não admissão de distinções e privilégios, impessoalidade e usufruto igualitário de direitos”.

No contexto da desigualdade, tais assimetrias influenciam diretamente os padrões de bem-estar social e vão estar relacionadas à garantia de assistência jurídica àqueles que têm negados os direitos mínimos.

1 - O CONTEXTO BRASILEIRO DIANTE DAS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA NA PREMISSA DE CAPELLETTI E GARTH

A influência dos estudos do Projeto Florença só vai de fato ocorrer a partir da Constituição Federal de 1988, já que, antes disso, o Brasil estava acometido pelo regime ditatorial, palco de exclusões político-sociais dos cidadãos que tiveram, por consequência, seus direitos ignorados e suprimidos.

De fato, a partir de 1988, com a abertura política, as novas dinâmicas baseadas nas garantias de direitos sociais vão compilar uma nova estruturação do Estado que refletiu no poder Judiciário, ao lidar com os novos conflitos e litígios resultantes das novas demandas emergentes diante desse novo cenário político e atribuiu como resposta do poder judiciário frente à sua posição e função social dentro da sociedade.

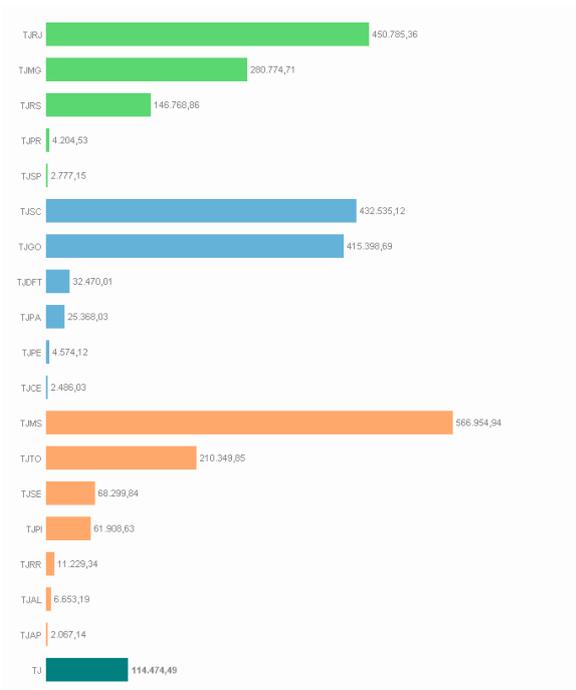
Assim, o Judiciário revê seu modelo de atendimento a litígios para, contudo alargar, as condições de acesso à justiça e conseguir dar uma resposta à nova ordem vigente diante dos novos quadros sociais, políticos e até mesmo econômicos de se garantir direitos.

A primeira onda abordada por Cappelletti e Garth é em relação à barreira econômica, ou seja, a falta de condições de arcar com o alto valor das custas processuais. No Brasil, diante da desigualdade social e fatores econômicos, minorias e/ou grupos extremamente vulneráveis não conseguem alcançar a justiça, seja pelas condições financeiras, de acesso e até do sentimento de ilegalidade em que, muitos deles se sentem pertencentes. O Judiciário se torna um caminho longo, caro, inacessível e, muitas das vezes, nem é visto como possibilidade de solucionar os conflitos.

O Brasil traz como direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 o acesso à justiça e assistência jurídica integral e gratuita, que têm sido exercidos de diversas formas. Um deles seria a Defensoria Pública, que, para Cappelletti e Garth se encaixaria como uma das ondas renovatórias de acesso à justiça e servindo de alicerce à implantação das ondas subsequentes. Historicamente, partimos da assistência a título caritativo sob a premissa religiosa e humanitária, para que os hipossuficientes tivessem acesso à justiça e à possibilidade de defenderem seus interesses, por meio do Poder Judiciário, até chegarmos à assistência reconhecida pelo Estado como um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal vigente.

Esta relação de Estado e Direito e sociedade começa a engatinhar, visto que a Defensoria Pública além de, por muitas vezes, não ser capaz de suprir de forma efetiva as demandas existentes, ainda não contempla de forma plena e organizada todos os estados e municípios da federação. Entretanto, insta salientar que a Defensoria Pública é somente o pontapé inicial do processo de acesso à justiça, que, com a ausência do Estado em garanti-lo e executá-lo, assim como os inúmeros entraves para se chegar e se sair do Poder Judiciário, o que se observa são as brechas para novos paradigmas de resolução de conflitos sejam eles informais, paralelos e até mesmo ilegais.

Pode-se visualizar no gráfico, a seguir, a atual condição da assistência gratuita apenas nos tribunais estaduais limitados por 100.000 habitantes e suas diferenças diante do acesso nos estados brasileiros, no ano de 2017, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça:



O gráfico acima demonstra como o Brasil, com suas diferenças políticas, geográficas, econômicas, sociais e culturais, possui dificuldades em executar, em especial de forma plena e efetiva, o acesso à justiça àqueles que têm necessidade de exercer seu direito, mas que não possuem condições econômicas de exercê-lo. Como essa política de assistência jurídica gratuita difere de estado para estado da federação, uns com sistemas mais antigos, com maior contingente de atendimento, como exemplo do estado do Rio de Janeiro e de outros ainda bem iniciantes, como é o caso do estado de São Paulo.

Pode-se ainda destacar no gráfico o estado de São Paulo que, por ser um dos estados mais populosos do Brasil, e também ditos como mais desenvolvido, conta com um dos menores índices de assistência jurídica gratuita. Cabe ressaltar que o estado de São Paulo passou a contar com Defensoria Pública formalmente constituída somente a partir do ano de 2006, sendo a assistência jurídica gratuita, até então, realizada pelos advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Procuradoria Geral do Estado, vigorando até hoje essa prática nos Municípios nos quais ainda não há Defensoria Pública formalmente instalada.

No plano individual houve um grande passo a partir da criação e instalação dos Juizados Especiais que representaram um pleno e efetivo avanço na busca pela efetivação do acesso à justiça. Estes representam “uma estratégia instrumental, autonomizante e normativista” conforme nos diz Junqueira (1996 p.395), tratando assim de lugares alternativos para o qual os indivíduos conseguem se dirigir e tentar resolver seus conflitos, principalmente porque, nestes há dispensa do pagamento de custas para a propositura das demandas, além de

não ser obrigatória a presença de advogado e/ou defensor quando se tratar de ações com valor até 20 salários mínimos nos Juizados Especiais Cíveis, por exemplo. Contudo, apesar do avanço para a efetivação do acesso à justiça com a criação dos Juizados Especiais, estes não são suficientes, tendo em vista que comportam apenas demandas específicas e que não representam a maioria das necessidades jurídicas da sociedade, com isso, vê-se que apesar dos esforços ainda persiste o grave problema de se tentar buscar e concretizar uma maior aproximação da população em si junto ao Poder Judiciário.

Também não se pode esquecer dos Núcleos de Práticas Jurídicas, exercidos pelos escritórios modelos, existentes em faculdades de direito em todo país, que prestam serviços jurídicos gratuitos por alunos estagiários - orientados por professores e também supervisionados pela Ordem dos Advogados do Brasil, ampliando ainda mais a assistência jurídica gratuita no território brasileiro. Ocorre que, os referidos Núcleos de Práticas Jurídicas, apesar de serem uma forma de promover o acesso à justiça, são em número muito pequeno frente as necessidades da sociedade, além de contemplarem, no geral, os grandes centros urbanos, mantendo excluídos do acesso à justiça aqueles que mais necessitam e se encontram mais à margem da sociedade.

Não se pode deixar de reconhecer que medidas muito importantes foram adotadas para melhorar o acesso à justiça aos hipossuficientes e vulneráveis, no que diz respeito à assistência jurídica gratuita e muitos avanços aconteceram nos últimos trinta anos da presente Constituição Federal. Os números de acesso à justiça crescem a cada ano, ainda que as principais causas de acesso ao judiciário sejam pela vara criminal, família e direito do consumidor, contudo o grande desafio na atualidade seria a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, conforme bem demonstra Sadek (2014, p. 58):

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, afastando da porta de entrada todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos.

Não é possível desligar os direitos, em sua forma dogmática, de um conjunto de normas que rege uma sociedade, sem ligá-los à maneira como estas sociedades vivem, se auto definem e existem por si próprias. Se as mesmas não possuem garantias e a proteção do próprio Estado que não consegue efetivar suas normas e legislações, como podem se auto vislumbrar pertencentes a um sistema de garantias e de fazer parte dele, não só como direito, mas também

com dever, cumprindo e exercendo-o de fato. O direito para si e para o outro é um processo constante, cíclico de efetivação e exercício de cidadania.

Ainda conforme Sadek (2014), desigualdade de renda combinada com graves deficiências nos resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas, assim a exclusão se reflete nos direitos e nas possibilidades de reclamá-los quando são desrespeitados, já que muitos sequer sabem quais são de fato seus direitos e se não sabem não há como buscar o respeito e efetivação dos mesmos.

O direito é inacessível para a grande maioria e se presta para poucos, sendo que aqueles ao menos se condizem capazes de se reconhecer pertences deste, já que se situam às margem da sociedade, das políticas, dos serviços e têm em si um sentimento de ilegalidade que os impede e que os torna incapazes de, ao menos, reclamá-lo quando transpostos ou não efetivados, como bem ensina Sadek (2014, p. 59):

Essa diferenciação entre os indivíduos – de um lado, os poucos que tudo podem e, de outro, todos os demais – faz transparecer a ausência da cidadania, já que cidadania implica igualdade, não admissão de distinções e privilégios, impessoalidade e usufruto igualitário de direitos.

A desigualdade de acesso à justiça no contexto brasileiro, nada mais é que a realidade nua e crua ainda existente no Brasil. Um país de dimensões continentais, colonizado, patriarcal, com diferentes culturas, com estados não só diferenciados geograficamente, mas também em tamanho, economicamente e politicamente, vivenciando uma democracia recentemente conquistada e que necessita que estes desafios sociais, dimensionais, culturais sejam transpassados.

2 - INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

O Poder Judiciário, muitas vezes, é visto por uma parcela grande da população como um “hospital” das relações sociais, ou seja, quando a barreira do entendimento é transpassada e a solução é o litígio; quando o diálogo acaba, se recorre à justiça; para as ideias contrapostas, busca-se pela verdade para que a efetivação do direito ocorra. O processo é uma hipótese de verdade, de equilíbrio e justiça, um método cultural pelo qual há centenas de anos a comunidade percebe seu direito.

O processo em si se torna um conjunto de atos que cria uma relação jurídica, atrelada a contraditórios, gerando direitos e deveres. Saindo do Estado Liberal e de uma visão individualista, na qual havia prevalência dos direitos individuais, passamos a ter uma ideia de

coletivo, das grandes massas, da luta por direitos que transpassaram a liberdade individual e que passaram a proteger, ou ao menos tentar garantir, as vias normais às leis, para as grandes massas marginalizadas da sociedade.

Assim, o Projeto Florença passa a enxergar o processo por um viés socializante, com maior participação das partes e fortalecimento de mecanismos jurídicos, a fim de garantir às novas constituições que possuem este viés, que simplifiquem os processos e que efetivem o acesso à justiça aos que antes, nem ao menos, se enxergavam como detentores do direito.

O litígio, antes visto como uma disputa, leva em consideração os fenômenos sociais nele existentes. O pós Segunda Guerra traz consigo o sentido valorativo da lei ao que antes era visto apenas como aplicação das normas. As escolhas se tornam mais plurais e adentram o judiciário sob o viés epistemológico de acesso a que? Entra em cena a dimensão cultural e a prática social visando a distribuição da justiça, como garantia dos direitos fundamentais e sociais em voga, na tentativa de criar mecanismos mais plurais.

Esta segunda onda renovatória de Cappelletti e Garth (1988, p.27), são as tutelas de interesses e/ou ações coletivas de conflitos. Na atualidade, é inegável a relevância dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e que ainda desafiam sua efetivação e proteção no sentido mais amplo.

Interesses “difusos” são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam — a razão de sua natureza difusa — é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.

Este, entendido como direitos difusos e/ou coletivos foram vistos como formas de enfrentamento de resolução para os conflitos sociais, oriundos das transformações sociais pós revolução industrial e com a expansão dos direitos sociais a partir do *welfare state*. Contudo, tal expansão dos direitos sociais chega atrelada também à ordem da lógica do mercado colocando o processo sob o viés da eficiência, previsibilidade e utilitarista.

O Estado que deveria garantir os direitos difusos e/ou coletivos por intermédio de políticas públicas eficientes e eficazes, porém atendem à lógica do mercado e geram grandes falhas, tanto na efetivação destes direitos como nas garantias de equidade destes processos. O mercado forte e poderoso, sempre coloca as questões econômicas e políticas em primeiro plano gerando desigualdades e dificuldades para grande parte da população, ao exercerem seus direitos e se valerem deles.

As políticas públicas deveriam, assim, garantir e salvaguardar o interesse coletivo e se fazer valer na efetividade individual para sua concretização, porém quando isso não acontece a

população se sente injustiçada. Nem todos poderão se valer do direito e se efetivar nele, seja pelas diferenças entre as partes, com o capital sempre mais poderosos do que a demanda individual, tanto na possibilidade de se assegurar em composição de grupos para a luta daquele direito reivindicado.

A instituição de normas e leis garantistas, diante do quadro no contexto brasileiro, ainda é mais peculiar, como já dito anteriormente, diante das desigualdades sociais e de renda existentes no país. A projeção dos direitos sociais fez com que aumentasse consideravelmente a litigiosidade diante da ação ineficaz do Estado em conseguir garantir a plena execução destes direitos.

Um dos órgãos mais reconhecido, legítimo e bem-sucedido quanto às tutelas coletivas de destaques é o Ministério Público. No Brasil, este desenvolve uma atuação, como diria Mendes e Silva (2015, p.1840), “corajosa e aguerrida, com a atuação mais relevante em termos de direitos transindividuais, mostrando-se ativa até mesmo em face do poder público”, consolidado pela Constituição Federal de 1988 como função essencial da justiça, definindo suas funções institucionais, garantias e vedações, como bem explica Cândido (2018):

Foi na área cível que o Ministério Público adquiriu novas funções, destacando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico; pessoa portadora de deficiência; criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias étnico-sociais). Isso deu evidência à instituição, tornando-a uma espécie de Ouvidoria da sociedade brasileira.

O resultado observado é que, quando o Estado se faz ausente no cumprimento das legislações que visam garantir mais equidade social, o judiciário se faz presente na tentativa de garantir a efetivação destes direitos de parte da sociedade que tem ciência e acesso à justiça.

Os desafios a serem transpassados são aqueles que, de verdade, conseguem ter acesso e plena efetivação desses direitos os quais são realizados para serem distribuídos de forma plural e equiparadamente iguais. No Brasil, o processo ainda é muito individualizado, verticalizado e hierarquicamente, ainda existindo uma grande dificuldade de grupos e movimentos sociais para efetivarem seus direitos, conforme conclui Sadek (2014, p. 65):

A inclusão de parcelas da população até então excluídas representa, principalmente, propiciar condições para o conhecimento e a apropriação de direitos. Nesse sentido, acesso à justiça equivale a inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural. O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça. Outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias.

Viabilizar acesso à justiça àqueles que não têm condições mínimas de reconhecer seus direitos, fazendo com que tenham sua representatividade e possibilidade de acioná-los quando necessário, ainda é e continua sendo um grande desafio no contexto brasileiro.

3 - NOVAS PRÁTICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Algo que se destaca no Projeto Florença e nas reformas propostas, no que se diz respeito ao acesso à justiça, são as diferentes formas de proporcionar este acesso, não somente pelas vias judiciais e de acesso aos tribunais. Implica também em tornar as pessoas mais ativas e empoderadas no que tange às decisões básicas de sua vida, de seu conflito e na ordem social em que vivem.

Nos últimos cinquenta anos, vimos surgir a concepção de justiça mais coletiva e comunitária e o reconhecimento de um sistema judiciário que não consegue responder a todas as demandas existentes na sociedade atual. O sistema judiciário se vê envolto por reformas e novos métodos que tentam dar conta de uma demanda crescente e, a cada dia, mais singular.

Embora o enfoque principal das reformas seja no judiciário e seu sistema, é preciso vislumbrar o direito, o acesso à justiça e a resolução de conflitos para além do território dos sistemas judiciais. A discussão precisa partir para estudos que nos mostrem a realidade e origens que vão além da burocratização, das grandes estruturas e do monopólio profissional da área.

Assim, o Projeto Florença parte para a discussão de novas formas de acesso à justiça e resolução de conflitos para além do sistema judicial tradicional que visa amenizar e tentar resolver a crise causada pelo excesso de litigiosidade e pela insuficiência de respostas diante de novos contextos surgidos.

As discussões para tentar resolver esta crise vão desde aumento dos investimentos, mudança de gestão e até em mais inovação e tecnologia. A conciliação, arbitragem e a mediação foram amplamente discutidas, a fim de colaborarem como resposta à referida crise, mas não são executadas de modo a contribuir efetivamente para mudanças conjunturais.

Levando em consideração o contexto brasileiro, em que há um aumento considerável das demandas judiciais e níveis também expressos de desigualdades sociais, há de se dar enfoque aos trabalhos fora desses sistemas que, ao mesmo tempo em que contribuem com o poder judiciário, tragam o direito e o acesso à justiça de maneira mais informal, porém ao mesmo tempo, mais próxima do cotidiano e das relações sociais existentes. Neste sentido leia-se Duarte (2007, p.2):

Em primeiro lugar deve ser um exercício multidisciplinar, envolvendo não apenas os habituais operadores do sistema jurídico e judiciário – juízes, magistrados do ministério público, advogados, legisladores, etc – mas também sociólogos, economistas, antropólogos, analistas políticos, ente outros.

Os litígios, garantias e efetivação de direitos podem e devem ser vistos de maneira desjudicializada, ou seja, não só vinculados as instituições, profissões e tribunais que têm o direito como dogma. O direito está intrínseco na vida e nas relações sociais das pessoas, como bem explica Pedroso (2003, p. 19):

O conceito de desjudicialização, por seu turno, é concebido no quadro do direito estadual e do sistema judicial como resposta à incapacidade de resposta dos tribunais à procura (aumento de pendências), ao excesso de formalismo, ao custo, à “irrazoável” duração dos processos e ao difícil acesso à justiça. Os processos de desjudicialização têm consistido essencialmente, por um lado, na simplificação processual, recurso dos tribunais dentro do processo judicial a meios informais e a “não-juristas” para a resolução de alguns litígios. Por outro lado, desenvolve-se através da transferência da competência da resolução de um litígio do tribunal para instâncias não judiciais ou para o âmbito de acção das “velhas” ou “novas” profissões jurídicas, ou mesmo das novas profissões de gestão e de resolução de conflitos.

O Estado democrático de direito, em falência na atualidade, resulta da ausência de direitos e ênfase na punição e repressão, no que se refere às políticas públicas; assim, as instituições representativas se mostram fragilizadas e o judiciário se automodela dentro de um formato autoritário.

No entanto, só haverá justiça participativa se, em primeiro lugar, houver consciência de cidadania por parte da sociedade, pelo conhecimento de seus direitos fundamentais (lembrando que o cidadão também tem deveres), bem como a postura combativa dos agentes do direito, ao menos tentando se livrar da conduta formalista. Desse modo, poderá se falar em justiça no plano do universal, bem como ao acesso à justiça como elemento para a concretização de uma justiça participativa, de inclusão e respeito aos direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão.

Ligamos os direitos e as leis e a quem de fato as colocam em práticas. Esquecemos que outras profissões podem e devem trabalhar o exercício da cidadania em seu cotidiano para o uso do direito na prática dos cidadãos. As leis e normas precisam estar ada vez mais no cotidiano das pessoas e as mesmas precisam entender o seu sentido para que de fato consigam exercê-la.

No Brasil, devido a diversos fatores, temos um conjunto de normas e de leis bem abrangentes, porém não temos a população consciente dela, com sentimento de pertencimento

e participação, para que, contudo, além de exercê-la, a respeite e a faça parte de sua em seu cotidiano, exercendo assim sua cidadania.

O brasileiro desacreditado da justiça e das obrigações do Estado não consegue colocar em prática seus direitos e deveres de cidadãos. Uma mudança de paradigma social é possível não só pelo sistema judiciário, mas pelo conjunto de ações de outros mecanismos que consigam, mesmo que a passos lentos, colocar em prática ações educativas que possam mostrar para grandes parcelas da população um ideário de justiça e um conhecimento de seus direitos e deveres.

Populações vulneráveis ou de menores recursos precisam de atendimento especializado por parte do Estado, não necessariamente do Judiciário, para que possam se reconhecer seus direitos e se valerem deles. Citando Duarte “o Estado deve zelar para que todos os cidadãos tenham acesso a uma ordem jurídica justa e a um sistema judicial pautado pela imparcialidade e independência”. Isso só conseguiria ser colocado como possibilidade efetiva a partir de um trabalho intenso para com a sociedade de plena consciência de seus direitos e deveres.

Sabemos que nada disso se coloca em prática em um rápido processo, mas precisamos entender a forte pressão que o judiciário enfrenta em tentar colocar em prática um conjunto de leis garantistas e abrangentes de difícil atuação na sociedade existentes. Novos atores precisam ser colocados nesta arena para que uma novos cenários possam surgir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo apresentou breve pesquisa sobre o acesso à justiça e, sobre o tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) são os principais autores que abordaram as inúmeras dificuldades de acesso à justiça. Importante lembrar que a questão foi denominada como “ondas renovatórias de universalização do acesso a Justiça”. Assim, temos que a primeira onda renovatória se referia à ampliação do acesso ao judiciário, de modo a conceder acesso jurídico aos menos favorecidos, portanto, removendo os entraves impostos pelas barreiras econômicas. O art. 5º. LXXIV da Constituição Federal de 1988, determinou que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

A proteção dos interesses da coletividade como a proteção ambiental e do consumidor, por exemplo, constituiu a segunda onda; a terceira onda renovatória reuniu as perspectivas das duas primeiras e buscou aprimorá-las ao trazer uma concepção mais ampla, “cujo ponto central

era a utilização de técnicas alternativas de resolução de conflitos, tais como: conciliação, mediação e arbitragem”, segundo a interpretação de Cappelletti e Garth (1988).

É dever do Estado garantir o acesso do cidadão ao Judiciário, tendo em vista que vedou a ele, em princípio, a autodefesa, assim como limitou a autocomposição e arbitragem, reservando para o Poder Judiciário a função de solucionar os conflitos e não poderá se eximir de solucionar as lides que são submetidas à sua análise, devendo portanto, garantir uma decisão justa, sob pena de violar a garantia constitucional.

Vale salientar, como bem lembra Marques (2014) que a Constituição Federal de 1988 é considerada uma das mais completas do mundo ao determinar os direitos e garantias fundamentais, pois consagrou a todos os brasileiros a igualdade material, a redução da desigualdade social, bem como a assistência judiciária gratuita aos necessitados e a criação dos juizados especiais para as causas de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo, reestruturou e fortaleceu o Ministério Público e reorganizou a Defensoria Pública.

Contudo, somente a legislação sem um ajuste na prática para efetivação desta, não se tem os avanços necessários para efetivação dos direitos e assim a diminuição das desigualdades sociais.

O excesso de processos que o Poder Judiciário recebe e julga o deixa incapaz de atender a todas as demandas de maneira eficaz e contar com alternativas de solução de conflitos que garantam o acesso à Justiça é faz com que a desjudicialização seja uma importante forma de promover este acesso, escreve Marques (2014).

Sob esse aspecto, o Poder Judiciário não pode ser mais a única forma de a população carente ter acesso à Justiça, e a garantia desse recurso ser preservado, ainda que faça uso de outras vias que não as judiciais, em tempo razoável e de maneira efetiva. O Judiciário é uma das formas de se conceder acesso à justiça, entretanto efetivar as legislações existentes através de métodos alternativos de resolução de conflitos aliados ao comprometimento do Estado em aplicar políticas públicas, traria o exercício prático do direito no seu cotidiano e pleno exercício destes de sua cidadania.

O grande desafio é trazer para prática a consciência destas legislações existentes diante da realidade da nossa sociedade, que ainda vive longe da capacidade de exercer e efetivar seus direitos, não só pela via judicial, mas pela condição de resolver seus conflitos e efetivar seus direitos diante do contexto social existente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CANDIDO, J. **O Papel do Ministério Público na Reparação de Dano ao Patrimônio Público. A importância do ressarcimento de valores para a sociedade.** Disponível em: <https://janainacandido2009.jusbrasil.com.br/artigos/649108964/o-papel-do-ministerio-publico-na-reparacao-de-dano-ao-patrimonio-publico>. Acessado em: 18 dez. 2018.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Da obra de Porto Alegre: Frabis, 1988. 168p.
- CASTRO MENDES; A.G.; SILVA, L.C.P. **Acesso à justiça: uma releitura da obra de MAURO CAPPELLETTI, M.; BRYAN GARTH a partir do Brasil, após 40 anos.** Quaestio Iuris vol. 08, nº. 03, Rio de Janeiro, 2015. pp. 1827-1858 DOI: 10.12957/rqi.2015.18818 _____vol.08, nº. 03, Rio de Janeiro, 2015. pp. 1827-1858 1827
- DUARTE, M. **Avesso ao direito e à justiça – condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal.** Oficina do CES, n. 270,2007.
- FONTENELLE, Norma Jeane. **A desjudicialização como forma de acesso à Justiça.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo.** Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. ISSN 2178-1494. Disponível em:. Acesso em: 10 de janeiro de 2019.
- PEDROSO, João et al. **Percursos da informalização e da desjudicialização por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparativa).** Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2001. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>>. Acesso em 20 de dezembro de 2018.
- SADEK, M. T. (2014). **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, (101), 55-66. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>